

25/11/1999

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO N. 1.004-0 AMAZONAS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECLAMANTE: ABDALLA ISAAC SAHDO JÚNIOR

ADVOGADO: ABDALLA ISAAC SAHDO JÚNIOR

RECLAMADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA: RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF PREVISTA NA ALÍNEA N DO INC. I DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPEDIMENTO DA MAIORIA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE DIREITO.

Não havendo maioria desimpedida dos membros do tribunal de origem para julgar o mandado de segurança, não é de se admitir a substituição dos suspeitos ou impedidos mediante convocação de juízes de direito de segunda entrância, mas sim de deslocar-se a competência para o Supremo Tribunal Federal, na forma da alínea n do inc. I do art. 102 da Constituição Federal.

Procedência da reclamação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a reclamação.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

MARCO AURÉLIO

-

PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO

-

RELATOR



25/11/1999

TRIBUNAL PLENO

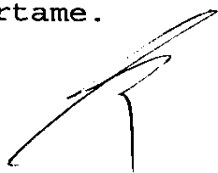
RECLAMAÇÃO N. 1.004-0 AMAZONAS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECLAMANTE: ABDALLA ISAAC SAHDO JÚNIOR
ADVOGADO: ABDALLA ISAAC SAHDO JÚNIOR
RECLAMADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de reclamação proposta por Abdalla Isaac Sardo Júnior, com base no art. 13 da Lei nº 8.038/90, contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que, em mandado de segurança que impetrou contra ato que homologou o resultado final do concurso público para provimento de cargos de Juiz de Direito Substituto, não obstante marcado por irregularidades, teria violado a regra inscrita na alínea n do inciso I do art 102 da Constituição Federal.

Alega o reclamante que embora seis desembargadores do Tribunal de Justiça amazonense tenham voluntariamente afirmado impedimento ou suspeição, outros seis desembargadores também estariam impedidos ou suspeitos para julgar o writ, uns em decorrência de vínculo de parentesco com os participantes do concurso impugnado e outros por haverem integrado a comissão de julgamento do certame.



Assim, do total de quatorze membros do Tribunal, doze estariam impedidos em razão da regra do art. 134, inc. V, do CPC, circunstância que faria deslocar a competência para apreciar o mandado de segurança para o Supremo Tribunal Federal, conforme preceitua a regra do art. 102, I, n, da Carta Federal.

As informações da autoridade reclamada afirmam (fl. 73):

"No Mandado de Segurança nº 29800387-2 visando à suspensão do ato homologatório do resultado final do concurso público de provas e títulos para provimento do cargo de Juiz de Direito Substituto de Carreira e, por fim, à anulação do certame, o impetrante (ora reclamante), tendo em vista o impedimento de mais da metade dos membros do Tribunal, solicitou fossem os autos do mandado de segurança encaminhados ao Colendo Supremo Tribunal Federal, invocando para tanto o artigo 102, inciso I, alínea "n", da Constituição Federal.

O pedido foi indeferido pela Presidência do Tribunal de Justiça. Essa decisão, vale acrescentar, foi baseada em orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se pode ver no despacho cuja cópia segue anexa.

Contudo, desse despacho indeferitório o reclamante interpôs agravo regimental, que se encontra em fase de julgamento."

Após as informações, cuidou o reclamante de juntar aos autos cópia do acórdão do TJ/AM, proferido em sede de agravo regimental, de cuja ementa se pode verificar (fl. 84):

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE MAIS DA METADE DOS DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM O TRIBUNAL PLENO. CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE DIREITO PARA COMPLEMENTAR O QUORUM DO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE (ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 17/97). RECURSO IMPROVIDO.

- Nos casos de impedimento ou suspeição de mais da metade dos desembargadores, o Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 24 da Lei Complementar n° 17/97, pode convocar juizes de direito de 2ª entrância, tantos quantos necessários para completar o quorum do Tribunal."

A Procuradoria-Geral da República, em parecer do Subprocurador-Geral da República Dr. Flávio Giron, subscrito pelo eminente Procurador-Geral da República Dr. Geraldo Brindeiro, opinou pela procedência da reclamação.

É o relatório.

AM/dfm

25/11/1999

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO N. 1.004-0 AMAZONAS

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Transcrevo a manifestação do Ministério Público Federal em sua parte conclusiva (fls. 90/92):

"O voto condutor do julgamento do mencionado agravo regimental reconhece os fatos alegados pelo autor quando afirma:

"(...) No caso em exame, como visto, mais da metade dos Desembargadores que integram o órgão competente para julgar o mandado de segurança em referência está impedida, de modo que se faz imperiosa a convocação de juízes de direito da Capital para completar o quorum do Tribunal Pleno, convocação esta devidamente assentada em lei." (fls. 85/86)

Destarte, o reconhecimento pelo Tribunal Pleno de que a maioria dos Desembargadores efetivos que o compõem estaria impossibilitada de julgar o mandado de segurança em curso, dispensa a prévia exigência de um procedimento de exceção de impedimento ou suspeição em relação aos juízes que não se declararam por impedidos ou suspeitos espontaneamente para legitimar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, a decisão reclamada elastece a interpretação do precedente do Supremo Tribunal nela colecionado, ao afirmar ser possível a convocação de juízes de primeira instância para completar o quorum do Tribunal quantos forem necessários, mesmo quando a maioria



dos desembargadores efetivos esteja impedida, até porque essa postura tomaria letra morta a regra de competência originária do Excelso Pretório positivada no artigo 102, inciso I, alínea "n", da Constituição Federal.

O mais recente entendimento jurisprudencial da Corte Suprema, quanto a esse aspecto, é no sentido de afastar sua competência quando haja possibilidade da convocação de desembargadores efetivos, que não estejam impedidos, pertencentes a outros órgãos do mesmo Tribunal, para formação de maioria no órgão competente para o julgamento da causa.

(...)

Tendo em vista que a maioria dos desembargadores efetivos do Tribunal de Justiça do Amazonas tem interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes, verifica-se a incidência da regra de competência originária do Supremo Tribunal Federal contida na alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, constituindo a reclamação o instrumento hábil a preservá-la, nos termos do artigo 156 do RISTF.

Isto posto, opina o Ministério Público Federal, por seu órgão, pela procedência da reclamação."

Realmente, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal tem sido que, para fixar a sua competência, de acordo com a alínea n do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, é necessário que fique caracterizado o impedimento da maioria dos membros do Tribunal de origem e a impossibilidade de formar-se a maioria mediante a convocação de titulares integrantes de outros órgãos do mesmo Tribunal.

A propósito, as decisões seguintes:

"Para afastar a competência conferida ao Supremo Tribunal, pelo art. 102, I, n, da Constituição, basta a disponibilidade de desembargadores efetivos



desimpedidos, capazes de formar a maioria da Câmara competente para o julgamento podendo ser, para tanto, convocados titulares pertencentes a outros órgãos do mesmo Tribunal" (AORQO 331, Rel. Min. Octavio Gallotti) grifei.

"Para aferir-se da existência de maioria não impedida ou suspeita no Tribunal de origem — de modo a afastar a incidência do art. 102, I, n, da CF —, só se contam os juizes efetivos do Órgão competente para a causa". (AORQO 263, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Dentro desse entendimento não é lícito que se convoque para o julgamento em substituição dos desembargadores impedidos ou suspeitos juizes de direito não integrantes do Tribunal, como ocorreu no caso dos autos.

Com efeito, o acórdão que julgou o agravo regimental esclarece (fl. 86):

"A par dessa orientação da Corte Suprema do país, a Lei de Organização Judiciária do Estado do Amazonas (Lei Complementar n° 17, de 23 de janeiro de 1997) oferece oportunidade para a convocação de Juizes de Direito de 2ª Entrância para completar quorum do Tribunal quando estabelece: "Art. 24 - Para completar o quorum do julgamento, o Desembargador, nos casos de ausência ou impedimento legais, será substituído por desembargador de outra Câmara, na ordem de antiguidade, ou, se possível, por Juiz de Direito de 2ª Entrância, convocado pelo Presidente do Tribunal de Justiça". Como se vê, nos casos de impedimento ou suspeição de mais da metade dos Desembargadores, o Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 24 da Lei Complementar n° 17/97, pode convocar Juizes de Direito de 2ª Entrância, tantos quantos necessários para completar o quorum do Tribunal. No caso em exame, como visto, mais da metade dos Desembargadores

que integram o Órgão competente para julgar o mandado de segurança em referência está impedida, de modo que se faz imperiosa a convocação de Juizes de Direito da Capital, para completar o **quorum** do Tribunal Pleno, convocação esta devidamente assentada na lei."

Se assim é, não havendo maioria desimpedida dos membros do tribunal de origem para julgar o mandado de segurança, não é de se admitir substituição dos suspeitos ou impedidos mediante convocação de juizes de direito de entrância inferior — como entendeu a autoridade reclamada —, mas sim de deslocar-se a competência para o Supremo Tribunal Federal, na forma da alínea n do inciso I do art. 102 da Constituição Federal.

Nesse quadro, meu voto julga procedente a reclamação para, com base no art. 161, III, do RI/STF, determinar a remessa do Mandado de Segurança nº 29800387-2 para esta Corte, anulando-se qualquer ato decisório porventura nele praticado.

* * * * *



AM/dfm

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO N. 1.004-0

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECLTE. : ABDALLA ISAAC SAHDO JÚNIOR


ADV. : ABDALLA ISAAC SAHDO JÚNIOR

RECLDO. : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão : Por unanimidade de votos, o Tribunal julgou procedente a reclamação. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso (Presidente), Sepúlveda Pertence e Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 25.11.99

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


Luiz Tomimatsu
Coordenador